



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**LEI N.º 116/98,**

**DE 25 DE MAIO DE 1998.**

**“Dispõe sobre o novo Estatuto do Magistério do Município e dá outras providências”.**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins**, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO**  
**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O presente estatuto dispõe a organização do Magistério Público Municipal de Tocantínia nos níveis de educação infantil e ensino fundamental.

**§ 1º** - Para efeito deste estatuto, estão abrangidos os docentes, coordenadores, secretariado, direção, supervisão, inspeção e administração, todos voltados para o ensino nas atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino, com prioridade do ensino fundamental.

**§ 2º** - As disposições comuns a todos os servidores municipais de qualquer órgão (provimento, posse, exercício, vacância, licenças, aposentadoria, previdência, direito de petição, penalidade e outros) regem-se pelo Estatuto que define o Regime Jurídico Único do Município de Tocantínia e pela legislação comum.

**Art. 2º** - São princípios básicos do Magistério Público Municipal:

I – ingresso na carreira, exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

- III – progressão horizontal baseada na titularidade, no tempo de serviço e avaliação de desempenho;
- IV – progressão vertical baseada na escolaridade;
- V – piso salarial profissional, que priorize o vencimento em detrimento de vantagens adquiridas ao longo da carreira;
- VI – período reservado a estudos, planejamento, avaliação, incluídos na carga horária de trabalho;
- VII – condições ambientais de trabalho, com instalação e materiais didáticos adequados;
- VIII – livre organização da categoria;
- IX – democratização da escola em todos os níveis, quanto ao acesso, permanência e gestão;
- X – ampliação dos direitos da população, quanto ao acesso e padrão de qualidade de ensino;
- XI – adoção do sistema permanente de capacitação profissional.

**Art. 3º** - É vedado atribuir ao profissional do magistério, funções diversas das inerentes a seu cargo, ressalvado a sua participação em comissões ou grupos de trabalho, destinados a projetos de melhoria do ensino.

**Art. 4º** - Independentemente do grau de ensino em que atua o educador, ele será remunerado de acordo e em função de sua maior qualificação.

**TÍTULO II**  
**DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Carreira – é o conjunto de atribuições, responsabilidades, vencimentos e vantagens do professor;
- II – Quadro do Magistério – é o conjunto de profissionais da educação, em cargos de provimento efetivo ou funções comissionadas;
- III – Cargo Público – é o cargo criado por Lei, com denominação própria e constituído pela jornada de trabalho, pelas atribuições desempenhadas pelo professor e pela remuneração paga com recursos públicos;
- IV – Função – é a atividade exercida pelo professor diretamente ligado ao ensino, quer em regência de classe, quer em atividades afins;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

V – Nível – é a divisão básica da carreira correlacionada com a escolaridade (curso normal, graduação plena, pós-graduação e especialização) indispensável para o bom desempenho do profissional;

VI – Referência – é a posição horizontal do servidor na escala de vencimento de A à F, baseada no tempo de serviço e avaliação de desempenho;

VII – Educador – é o profissional da educação, ocupante de cargo público e no exercício das funções do Magistério.

**CAPÍTULO II**  
**DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

**Art. 6º** - O ocupante do cargo de professor, atuará:

I – Professor I – no ensino fundamental de pré a 4ª série;

II – Professor II – no ensino fundamental e médio;

III – Professor III – no ensino fundamental, médio e educação especial;

IV – Supervisor – exercerá suas funções junto às escolas municipais e instituições escolares de educação especial;

V – Diretor – exercerá suas funções junto às escolas do município, onde estiver determinada sua sede de controle e freqüência;

VI – Coordenador Pedagógico – exercerá suas funções junto às escolas do município, onde estiver determinada sua sede de controle e freqüência.

**CAPÍTULO III**  
**DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 7º** - É constituído pelo QPM (Quadro Permanente) e pelo QTM (Quadro Transitório).

§ 1º - Compõem o QPM, os professores concursados e com habilitação específica para o exercício do magistério.

§ 2º - Compõem o QTM, os professores que não possuem habilitação específica para o exercício do magistério, são os professores leigos e que serão extintos a medida em que vagarem.

§ 3º - A passagem do ocupante do QPM de um nível para outro dar-se-á mediante apresentação de títulos.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**Art. 8º** - São requisitos básicos para ingresso no quadro do magistério:

- I – ter nacionalidade brasileira;
- II – ser maior de idade (18 anos completos);
- III – estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- V – ter nível de escolaridade exigido para o exercício da função.

**TÍTULO III**  
**DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO**  
**DE CARGOS DO QUADRO DA EDUCAÇÃO**

**Art. 9º** - As formas e requisitos para provimento de cargos do quadro do magistério, estão assim determinados:

I – P-I – será nomeado em caráter efetivo após aprovação em concurso público específico de provas e títulos para o cargo, podendo inscrever-se apenas os portadores de Habilitação Específica para o magistério (curso normal);

II – P-II – será nomeado em caráter efetivo após aprovação em concurso público específico de provas e títulos para o cargo, podendo inscrever-se os portadores de Habilitação Específica (licenciatura curta);

III – P-III – será nomeado em caráter efetivo após aprovação em concurso público específico de provas e títulos para o cargo, podendo inscrever-se os portadores de Habilitação Específica (licenciatura plena);

IV – Supervisor – será nomeado em cargo comissionado, pessoa habilitada em Pedagogia com Administração ou Supervisão Escolar e com mínimo 02 (dois) anos de experiência no magistério;

V – Diretor – será nomeado em cargo comissionado, pessoa habilitada em Pedagogia (licenciatura plena), com 02 (dois) anos no mínimo de experiência no magistério;

VI – Coordenador – será nomeado em cargo comissionado, pessoa habilitada em Pedagogia com Administração Escolar e que tenha no mínimo 02 (dois) anos de experiência no magistério e com conhecimentos da política educacional vigente.

**Art. 10** – O quadro transitório “QTM” compreende um grupo de professores distribuídos por níveis de escolaridade, ficando assim estruturados:

I – PA-A – (Professor Assistente – Nível A) – para os que possuem a escolaridade de 1º grau incompleto;

II – PA-B – (Professor Assistente – Nível B) – para os que possuem a escolaridade de 1º grau completo;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

III – PA-C – (Professor Assistente – Nível C) – para os que possuem 2º grau completo fora da área da educação.

**Parágrafo único** – Todos os professores ocupantes do QTM deste quadro, terão suas atividades extintas após cinco anos, conforme a Lei n.º 9.424, de 24/12/96.

**TÍTULO IV**  
**DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 11** – O ingresso do QPM dependerá sempre de concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo único** – O município realizará obrigatoriamente concurso público, sempre que existirem 5% (cinco por cento) das vagas no quadro.

**Art. 12** – Os concursos para provimento de cargos do QPM reger-se-ão por instruções específicas que estabelecerão através de edital:

- I – a modalidade do concurso;
- II – os requisitos para o provimento de cargo;
- III – o número de vagas por nível, por área e disciplina;
- IV – o tipo de prova;
- V – o conteúdo;
- VI – os critérios de aprovação e classificação;
- VII – o prazo de validade do concurso.

**Parágrafo único** – O resultado do concurso será homologado pela Prefeitura Municipal, que determinará a publicação no Órgão Oficial, da relação em ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO**

**Art. 13** – São formas de provimento:  
I – a nomeação;

ANX-685719-02 122025165839975



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

- II – a progressão vertical;
- III – a progressão horizontal;
- IV – o acesso de cargo;
- V – a readaptação;
- VI – a reintegração;
- VII – a reversão;
- VIII – a transferência;
- IX – a substituição emergencial.

**Art. 14** – A nomeação dos cargos de professor far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando tratar-se de carreira;
- II – em comissão, quando tratar-se de função de livre nomeação ou demissão.

**Art. 15** – A duração do estágio probatório será de 02 (dois) anos.

**Art. 16** – A progressão vertical é o acréscimo na carreira do educador, baseado na habilitação (escolaridade) e, em concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo único** – O educador uma vez habilitado em nível superior, ele permanecerá no mesmo nível, mas perceberá remuneração idêntica ao concursado de nível superior.

**Art. 17** – A progressão horizontal é a mudança de referência baseada no tempo de serviço, na avaliação de desempenho, por mérito, por cursos de especialização e capacitação.

**Parágrafo único** – O professor perderá o direito a progressão funcional, quando:

- I – em exercício fora do campo da educação;
- II – no cumprimento do estágio probatório;
- III – em licenças para tratar de assuntos particulares;
- IV – o título já tiver sido usado para gratificação de titularidade.

**Art. 18** – O acesso de cargo é a passagem do professor do QTM para o QPM e, de um nível para outro, através de concurso de provas e títulos.

**Parágrafo único** – Sempre que possível, a vaga na unidade escolar será destinada de preferência ao professor residente nas proximidades da UE.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**CAPÍTULO III**  
**DO EXERCÍCIO**

**Art. 19** – Exercício é o efetivo desempenho do cargo de professor em atividade do magistério, cumpridas exclusivamente em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto (SEMED).

**Parágrafo único** – O professor entrará em exercício imediato no ato de posse.

**Art. 20** – O professor terá exercício no setor em que houver vaga na lotação.

**Art. 21** – O tempo de exercício do cargo de professor, não é interrompido por ascensão funcional, pôr licença médicas em benefício próprio ou transferência.

**Art. 22** – Além das tarefas específicas do cargo, considera-se como efetivo exercício:

- I – os feriados e pontos facultativos;
- II – a participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- III – em exercício de função comissionada ao SEMED;
- IV – licença para tratamento de saúde;
- V – licença gestante;
- VI – licença para serviço militar obrigatório;
- VII – licença para disputar eleição;
- VIII – licença-prêmio;
- IX – licença por motivo de casamento (gala até 08 dias);
- X – licença por falecimento (nojo até 08 dias, quando cônjuge, filho(a), pais ou irmão);
- XI – férias.

**Parágrafo único** – Será demitido por abandono de cargo, o professor que ausentar-se de suas funções na UE, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou até 45 (quarenta e cinco) dias alternados, sem justificativa.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**CAPÍTULO IV**  
**DA POSSE**

**Art. 23** – A posse do professor é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 3º - No ato da posse o professor apresentará a documentação exigida e a declaração de acumulação ou não de cargo público.

§ 4º - A posse dar-se-á mediante procuração específica registrada em cartório, quando o candidato estiver fora da cidade ou no caso de incapacidade temporária, não superior a 30 (trinta) dias e a juízo da autoridade competente (médico).

**CAPÍTULO V**  
**DA VACÂNCIA**

**Art. 24** – A vacância no quadro permanente do magistério “QPM” decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – aposentadoria;
- III – ascensão funcional;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – demissão;
- VII – falecimento.

ANX-685719-02122025165839975



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**TÍTULO V**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS**

**Art. 25** – São direitos do profissional do magistério:

I – receber a remuneração de acordo com o cargo, nível de habitação, jornada de trabalho e tempo de serviço;

II – dispor de ambiente de trabalho agradável, instalações adequadas, material didático suficiente e adequado para exercer sua função;

III – ter assegurado assistência médica, técnica e financeira para freqüentar cursos de atualização e capacitação profissional;

IV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

V- acumular dois cargos de professor, ou um de professor e outro de assistência pedagógica, desde que não haja compatibilidade de horário.

**CAPÍTULO II**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 26** – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de professor, com valor fixado nesta Lei, conforme tabela em anexo.

§ 1º - Nenhum professor receberá a título de vencimento importância inferior a um salário mínimo.

§ 2º - O vencimento do professor corresponde a 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 27** – Remuneração é o vencimento básico do cargo de professor, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único** – A remuneração final do professor não poderá ultrapassar o dobro da inicial no mesmo nível.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**CAPÍTULO III**  
**DAS VANTAGENS**

**Art. 28** – Considera-se vantagens pagas ao professor, as gratificações relativas à progressão horizontal, incorporáveis ao vencimento base, além de incentivos, adicionais e auxílios pecuniários.

**Parágrafo único** – As gratificações relativas à progressão, serão sempre atualizadas automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento.

**SEÇÃO I**  
**DAS GRATIFICAÇÕES POR**  
**PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 29** – A cada ano de efetivo exercício, será concedido ao professor uma gratificação sobre o vencimento base inicial de carreira de 1% (um por cento).

**Parágrafo único** – A soma dos anuênios não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do vencimento base.

**Art. 30** – A gratificação horizontal será distribuída ao longo das seis referências de A à F, de acordo com a tabela em anexo (anexo I).

**Parágrafo único** – Os ingressantes no sistema deste Estatuto e os atuais ocupantes de qualquer dos quadros, passarão a contar os anuênios na forma prevista neste artigo.

**SEÇÃO II**  
**DA PROMOÇÃO POR DESEMPENHO**

**Art. 31** – A promoção por desempenho consiste no aumento de 5% (cinco por cento) do salário base a cada 400 (quatrocentos) pontos apurados, conforme Ficha de Desempenho (anexo V) integrante desta Lei.

**Parágrafo único** – A Ficha de Desempenho (anexo V) será integrante avaliatório para atribuição dos pontos da promoção por desempenho,

ANX-685719-02122025165839975



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

sendo considerada também como estímulo individual proporcionando a melhoria de qualidade profissional.

**Art. 32** – Somente poderá participar do processo de avaliação para fins de promoção por desempenho, o funcionário do QPM, que estiver em efetivo exercício durante o ano da avaliação.

**Art. 33** – A avaliação do desempenho, será feita baseando-se nos seguintes critérios:

- I – interesse;
- II – qualidade de trabalho;
- III – responsabilidade;
- IV – atuação;
- V – relacionamento humano;
- VI – cooperação;
- VII – organização;
- VIII – conhecimento do trabalho;
- IX – assiduidade;
- X – iniciativa.

**§ 1º** - Cabe ao Secretário Municipal de Educação, avaliar o professor em exercício de atividades afim da regência em classe.

**§ 2º** - A escala acima não se aplica aos cargos comissionados.

**Art. 34** – Ao funcionário com desempenho insatisfatório, será instaurado processo observando-se os termos desta Lei.

**SEÇÃO III**  
**DAS GRATIFICAÇÕES POR TITULARIDADE**

**Art. 35** – Aos portadores de certificados de cursos de capacitação, especialização e aperfeiçoamento, será concedido sobre o vencimento inicial, uma gratificação de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) correspondente à duração dos cursos, num total respectivo de 180 horas, 360 horas e 720 horas.

**§ 1º** - Os totais previstos no artigo, poderão ser alcançados em um ou mais cursos, obedecendo ao limite mínimo de 40 horas por curso e frequência e aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento).



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

§ 2º - Os percentuais expressos no artigo não são cumulativos.

§ 3º - Para fins de concessão de gratificação por titularidade, somente serão aceitos:

- I – cursos promovidos ou autorizados por órgãos competentes;
- II – cursos em área equivalente ou afim à habilitação do professor;
- III – cursos que não tenham sido usados para ascensão funcional.

§ 4º - Uma vez deferida a gratificação por titularidade a mesma vigorará a partir da data de apresentação do requerimento.

§ 5º - A gratificação por titularidade só será concedida ao professor que se encontrar em efetivo exercício.

§ 6º - A gratificação máxima por titularidade somada ao total de gratificações por anuênios, poderá duplicar a remuneração do professor no final de carreira, mas nunca ultrapassá-la.

**SEÇÃO IV**  
**DA GRATIFICAÇÃO PELA**  
**FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 36** – Ao servidor que estiver no efetivo exercício da função do magistério, de conformidade com o artigo 1º, § 1º desta Lei, será concedido a seguinte gratificação:

I – de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) que incidirá sobre o salário base do servidor com habilitação em magistério e pedagogia, com experiência mínima de 02 (dois) anos em regência de classe e que favorece o suporte pedagógico. Neste parágrafo inclui-se o Secretário Municipal de Educação, quando este fizer o suporte de todas as escolas municipais, sejam elas, rurais ou urbanas.

§ 2º - O servidor que estiver em efetivo exercício e que possuir no mínimo 02 (dois) anos de experiência em regência de classe, poderá ser-lhe atribuído incentivo sobre o seu salário base, quando o mesmo estiver prestando os seguintes serviços, conforme tabela de vencimentos:

- I – Supervisão – 20% (vinte por cento);
- II – Direção – 15% (quinze por cento);
- III – Coordenação – 10% (dez por cento);
- IV – Inspeção – 5% (cinco por cento).



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

§ 3º - As atribuições e incentivos contidas no § 2º, serão enquadradas quando a escola tiver mais de 200 (duzentos) alunos matriculados na EU dentro do ensino fundamental.

**SEÇÃO V**  
**DA GRATIFICAÇÃO POR**  
**SERVIÇOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS**

**Art. 37** – Aos professores poderão ser atribuídos os seguintes incentivos, não incorporáveis ao vencimento base:

- I – por serviços especiais;
- II – por serviços extraordinários.

§ 1º - Levando-se em conta a importância da Educação, considera-se serviços especiais a participação:

- I – em comissões ou grupos de trabalho;
- II – em órgão de caráter educacional, voltados ao estudo e divulgação de assuntos ligados ao ensino;
- III – em comissões de concurso ou exames fora do ensino regular.

§ 2º - A qualidade dos serviços especiais deve ser apurada, com critérios objetivos, representativa dos vários segmentos da educação, para esse fim nomeado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - Consideram-se serviços extraordinário, os trabalhos desenvolvidos fora do período normal de atividade do professor, desde que autorizado pelo Secretário Municipal de Educação, que lhes definirá a natureza e duração do evento.

**SEÇÃO VI**  
**DAS DIÁRIAS E DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 38** – O profissional do magistério que a serviço se afastar da sede de trabalho em caráter eventual e transitório, para outro local fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida a metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

§ 2º - O profissional que receber as diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituir a quantia recebida no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 39** – A ajuda de custo, destina-se a compensar as despesas de instalação quando o profissional passa a ter exercício em outra sede com mudança de domicílio e, esta é calculada sobre a remuneração do profissional, não podendo exceder a importância de dois meses de vencimentos.

§ 1º - Não será concedida ajuda de custo ao profissional, quando este estiver se afastando do cargo.

§ 2º - O profissional ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, quando:

I – injustificadamente, não comparecer na nova sede de trabalho o prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II – retornar à origem ou pedir exoneração do cargo antes de completar 180 (cento e oitenta) dias de exercício efetivo na nova sede.

**SEDE VII**  
**DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

**Art. 40** – O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração que o profissional fizer jus aos meses de julho e dezembro, em efetivo exercício do ano em curso.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será concedida como integral.

§ 2º - O décimo terceiro salário será pago em 02 (duas) parcelas de 50% (cinquenta por cento) cada uma, até o dia 20 (vinte) dos meses de julho e dezembro respectivamente.

§ 3º - O profissional exonerado ou demitido, perceberá seu décimo terceiro salário, proporcional aos meses que trabalhou, calculando-se o benefício sobre a remuneração do último mês trabalhado.

§ 4º - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**CAPÍTULO IV**  
**DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS**  
**SEÇÃO I**  
**DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 41** – O salário família nos termos da Constituição Federal, é devido ao profissional ativo por dependente econômico.

**Parágrafo único** – Consideram-se dependentes para efeito de percepção do salário família:

I – o cônjuge que não percebe nenhum salário;

II – os filhos de qualquer condição até 21 (vinte e um) anos de idade e até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante e, em qualquer idade se inválido ou possuir defeito físico agravado;

III – o maior de 21 (vinte e um) anos de idade que mediante autorização judicial viver sob sua guarda e responsabilidade;

IV – os pais, quando de idade avançada e sem rendimento.

**Art. 42** – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimentos de qualquer fonte e em igual ou superior valor ao salário mínimo.

**SEÇÃO II**  
**DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 43** – O auxílio funeral é devido à família do profissional falecido, correspondente a um mês de sua remuneração.

**§ 1º** - No caso de acumulação de cargo, o auxílio será pago em razão da maior remuneração do profissional falecido.

**§ 2º** - O auxílio funeral será devido ao profissional, quando da morte do cônjuge, pais ou filhos menores ou inválidos.

**§ 3º** - O auxílio funeral será pago mediante folha especial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a comunicação formal do falecimento.

**§ 4º** - Se o funeral for custeado por pessoas estranhas à família do profissional, este será indenizado mediante a apresentação de comprovantes dos gastos efetuados com o sepultamento.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**§ 5º** - Em caso de falecimento do profissional fora da sede de trabalho, quer por doença ou a serviço da educação, as despesas de transporte do corpo, correrão por conta dos recursos do Município.

**SEÇÃO III**  
**DO AUXÍLIO NATALIDADE**

**Art. 44** – O auxílio natalidade é devido ao profissional por motivo de nascimento de filho, em quantia correspondente ao vencimento básico, inclusive em caso de natimorto.

**Parágrafo único** – Em caso de parto múltiplo, o vencimento de auxílio sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

**CAPÍTULO V**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 45** – O profissional tem direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

**§ 1º** - O profissional do magistério em exercício na UE, gozará as férias de julho e o recesso escolar de 20 de dezembro a 10 de janeiro.

**§ 2º** - É vedado levar em conta das férias, qualquer tipo de falta ao serviço.

**§ 3º** - O profissional do magistério em regime de acumulação de cargo lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre os dois vencimentos.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS LICENÇAS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 46** – O profissional será licenciado para:

- I – tratamento de saúde próprio;
- II – motivo de doença na família (cônjuge, filhos, pais);
- III – motivo de gestação;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

- IV – motivo de serviço militar obrigatório;
- V – disputar eleição;
- VI – interesses particulares;
- VII – acompanhar cônjuge (mudança de cidade).

**SEÇÃO II**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 47** – A licença para tratamento de saúde será concedida ao profissional, com base na perícia médica e, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.

**§ 1º** - Para licença superior a 03 (três) dias consecutivos, a inspeção médica será obrigatória.

**§ 2º** - Em qualquer caso de falta do profissional, esta será abonada mediante o atestado médico.

**Art. 48** – No caso de licença “ex-offício” para tratamento de saúde, o profissional deverá submeter-se a exame médico com parecer da Junta Médica, caso isto não ocorra, será suspenso seu vencimento, até cumprir-se as exigências citadas no artigo 47.

**SEÇÃO III**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE**  
**DOENÇA NA FAMÍLIA**

**Art. 49** – Será concedida licença para tratamento de doença na família, quando cônjuge, filhos ou pais, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e permanente, sem contudo interferir em sua remuneração.

**§ 1º** - As licenças somente serão deferidas, se comprovada a doença através da inspeção médica.

**§ 2º** - A licença da qual trata este artigo, será concedida até três meses e prorrogável por mais três meses, mediante parecer da Junta Médica.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**SEÇÃO IV**  
**DA LICENÇA GESTANTE**

**Art. 50** – À profissional gestante, será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, após inspeção médica com remuneração do cargo.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gravidez, salvo prescrição médico em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início imediato ao parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a profissional será submetida a inspeção médica e se julgada apta, reassumirá o cargo.

§ 4º - No caso em que ocorrer aborto, a profissional terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, conforme laudo médico.

**SEÇÃO V**  
**DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

**Art. 51** – O profissional, quando convocado para o serviço militar obrigatório, ou outro encargo de segurança nacional, terá direito a licença na forma e condições previstas em legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove sua incorporação.

§ 2º - Concluído o tempo de serviço militar, o profissional terá até 30 (trinta) dias para reassumir seu cargo.

**SEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA PARA DISPUTAR ELEIÇÃO**

**Art. 52** – O profissional terá direito a licença para disputar cargo eletivo, desde que sem remuneração, durante o período em que mediar sua



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

escolha em convenção partidária e data do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

**Parágrafo único** – A partir do registro de sua candidatura até 0 15º (décimo quinto) dias seguinte ao da eleição, o profissional fará jus aos vencimentos como se estivesse em atividade.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS AUSÊNCIAS FACULTADAS**

**Art. 53** – As ausências ao trabalho ou falta são classificadas como: abonadas, justificadas e injustificadas.

I – falta abonada- são computadas como dia de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais. As faltas abonadas constituem-se em número de 06 (seis), observando-se o limite de uma falta por bimestre.

§ 1º - Só terá direito a falta abonada o professor efetivo e o professor substituto, quando este exercer a substituição a partir da atribuição de aulas no início do ano letivo.

II – falta justificada- as faltas justificadas são aquelas que mediante o não comparecimento do profissional em aula.

§ 1º - O Pedido de justificativa da falta deve ser feito no primeiro dia em que o servidor comparecer a EU, após a falta.

§ 2º - Dependendo do motivo alegado na justificativa, esta poderá ser aceita ou não.

§ 3º - A falta justificada não pode exceder de 02 (dois) dias consecutivos.

§ 4º - O Diretor de Escola poderá justificar até doze faltas durante o ano letivo.

III – falta injustificada- as faltas injustificadas importam em desconto salarial do ponto-dia ou hora-aula.

§ 1º - A falta injustificada interrompe o período aquisitivo da licença-prêmio.

ANX-185719-02122025165839975



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**§ 2º** - Se as faltas injustificadas somarem 30 (trinta) seguidas ou 45 (quarenta e cinco) intercaladas durante o ano letivo, sujeitam ao profissional o processo administrativo por abandono de cargo.

**§ 3º** - Os servidores admitidos na função-atividade, com 15 (quinze) faltas consecutivas ou 30 (trinta) intercaladas, estarão sujeitos a responder processo administrativo por abandono de cargo.

**Art. 54** – Sem qualquer prejuízo ao servidor, este poderá ausentar-se do serviço:

- I – para doação de sangue (01 dia)
- II – para alistar-se como eleitor (02 dias)
- III – para casamento ou falecimento (08 dias)

**CAPÍTULO VIII**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 55** – A carga horária do professor será afixada em:

- I – 20 (vinte) horas, correspondente a vinte aulas e quatro horas atividades;
- II – 30 (trinta) horas, correspondente a trinta aulas e seis horas atividades;
- III – 40 (quarenta) horas, correspondente a quarenta aulas e oito horas atividades;

**§ 1º** - As horas atividades terão duração equivalente a hora aula e deverão ser cumpridas na UE de forma a garantir a integração entre docentes e discentes.

**§ 2º** - O professor de ensino fundamental utilizará suas horas atividades para planejar sua tarefas, correção de provas, avaliação de trabalhos, assistência e atendimento individual a alunos e pais.

**§ 3º** - O professor quando em função-atividade, que não o de regência de classe (Direção, Supervisão e Coordenação) deverão permanecer na UE pelo período de 40 (quarenta) horas semanais que compreendem 08 (oito) horas diárias, período coincidente aos dos professores.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**CAPÍTULO IX**  
**DA APOSENTADORIA**

**Art. 56** – O profissional aposentar-se-á:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais quando do decorrente de:

- a) - acidente em serviço;
- b) - moléstia profissional;
- c) - doenças graves, contagiosas ou incuráveis (tuberculose, alienação mental, cegueira, hanseníase, cardiopatia, paralisia, AIDS e outras tantas com base na medicina especializada).

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sendo estes equivalentes a 1/30 (um trinta avos) em se tratando do profissional do sexo masculino e 1/25 (um vinte e cinco avos) em se tratando de mulher;

III – voluntariamente, com proventos integrais aos trinta anos de efetivo exercício, se homem e vinte e cinco anos se mulher;

IV – voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher.

**Art. 57** – O profissional do magistério, poderá se aposentar-se com proventos integrais ao tempo de serviço, da seguinte forma:

I – com a remuneração da referência de classe superior aquela em que encontrar-se posicionado, quando não houver faltas injustificadas em seu prontuário;

II – quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração da última referência.

**TÍTULO VI**  
**DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

**Art. 58** – Entende-se por deveres a relevância social que o profissional deve ter dentro de sua conduta moral e funcional, para que o processo educacional desenvolva-se adequadamente.

**Art. 59** – São deveres do profissional do magistério:

I – conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

- II – preservar os ideais, princípios e finalidades da educação;
- III – respeitar os preceitos éticos da educação;
- IV – participar integralmente de todas as atividades inerentes a seu cargo e função;
- V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade, pontualidade e com trajes adequados;
- VI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- VII – estimular a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, educadores e comunidade;
- VIII – desenvolver trabalhos e oferecer sugestões para melhoria do ensino;
- IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como dos conselhos e reuniões pedagógicas;
- X – zelar pelo fiel cumprimento das normas definidas neste Estatuto.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 60** – É vedado ao professor:

- I – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso perante autoridades, funcionários e alunos;
- II – ministrar aulas particulares remuneradas a seus alunos;
- III – negar informações à SEMED sobre funcionários em estágio probatório ou em avaliação de desempenho;
- IV – deixar de comparecer ou chegar atrasado na aula sem justa causa;
- V – ingerir bebida alcoólica no local e horário de trabalho;
- VI – fumar dentro da sala de aula;
- VII – impedir que os alunos participem de qualquer atividade escolar em razão de carência material;
- VIII – promover qualquer manifestação contrária aos interesses da comunidade escolar;
- IX – incumbir outrem do desempenho de encargos que lhe compete;
- X – desrespeitar os direitos da criança e do adolescente, ou deixar de comunicar a autoridade competente os maus tratos que a mesma venha sofrendo.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**CAPÍTULO III**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 61** – São penalidades cabíveis ao profissional:

- I – advertência- aplicada verbalmente em caso de negligência;
- II – repreensão- aplicada por escrito, destinadas a punir faltas leves;
- III – suspensão- aplicada no caso de falta grave ou reincidência de falta leve, até 60 (sessenta) dias conforme a gravidade;
- IV – destituição de cargo- aplicada por motivo de falta de exatidão e pontualidade no cumprimento do dever;
- V – demissão- aplicada nos seguintes casos:
  - a) – abandono de cargo;
  - b) – crime contra a administração pública;
  - c) – conduta escandalosa;
  - d) – insubordinação grave em serviço;
  - e) – ofensa física em serviço contra qualquer pessoa;
  - f) – lesão aos cofres públicos;
  - g) – revelação de segredo em razão do próprio cargo;
  - h) – corrupção;
  - i) – acumulação ilegal de cargos e funções.

**TÍTULO VIII**  
**DA AMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 62** – É de competência do Secretário Municipal de Educação, dirigir, coordenar e supervisionar todas as atividades educacionais do Município.

**Art. 63** – A função de Diretor da UE, será indicado e provida por ato do Secretário Municipal de Educação, mediante seguintes requisitos:

I – que o candidato seja da área da educação, de preferência do quadro permanente, com formação em pedagogia ou então habilitado em magistério, com 03 (três) anos de experiência em regência de classe e em efetivo exercício;

II – o mandato de diretor será de 03 (três) anos, permitida a reeleição uma única vez.

**Art. 64** – As funções comissionadas na área pedagógica, serão de competência dos licenciados em pedagogia.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**Parágrafo único** – Na falta do licenciado em pedagogia, essas funções poderão ser preenchidas por professores habilitados em outra área, desde que ligadas ao ensino na educação.

**Art. 65** – O Secretário da UE, será indicado pelo Secretário Municipal de Educação de preferência professor com experiência mínima de 02 (dois) anos na própria unidade escolar.

**TÍTULO VIII**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 66** – São causas para instauração de processo disciplinar:

I – incompetência comprovada;

II – irresponsabilidade profissional;

III – incapacidade específica comprovada para exercício da função quando decorrente de traumas psíquicos, doenças profissionais, moléstias graves ou incuráveis, ou ainda qualquer tipo de insanidade física ou mental que impossibilite o servidor de exercer a função.

**Art. 67** – Os processos instaurados nos incisos I e II do artigo 67, serão assistidos pelo Departamento Jurídico, julgados pelo Conselho Municipal de Educação e homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 68** – Os processos instaurados no inciso I e II do artigo 67, poderão acarretar ao profissional afastamento, demissão ou exoneração nos termos desta Lei.

**Art. 69** – Os processos instaurados no inciso III do artigo 67, serão elaborados pelo Coordenador de Saúde Municipal e julgados por junta médica, constituída pela Secretaria de Saúde do Município.

**TÍTULO IX**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 70** – O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá desenvolver programas especiais de recuperação para os



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

professores sem formação qualificada, a fim de que possam atingir a qualificação desejada.

**Art. 71** – Os ocupantes de cargos comissionados, deverão retornar a regência de classe, tão logo cesse sua nomeação.

**Art. 72** – Fica estabelecido o mês de Maio como data base da categoria.

**Art. 73** – Se restarem vagas ociosas após convocados todos os concursados, poderão ser admitidos por contrato temporário, professores não concursados, desde que com habilitação específica.

**§ 1º** - O preenchimento das vagas só será feito após publicação em edital específico;

**§ 2º** - A seleção do candidato basear-se-á nos seguintes critérios:

I – maior nota;

II – habilitação específica;

III – maior nível na habilitação;

IV – tempo de experiência em regência de classe;

V – aula demonstrativa.

**Art. 74** – A partir da vigência deste Estatuto, os docentes efetivos do município, serão enquadrados no que diz respeito a níveis e classes, de acordo com o tempo de serviço interrompido prestado ao Magistério Público Municipal.

**Parágrafo único** – Para efeito deste artigo, serão preenchidas as Fichas de Enquadramento (anexo VI), parte integrante desta Lei.

**Art. 75** – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, através de Decreto, os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 76** – Para os atuais QTM, ocupantes de cargo sem habilitação específica, terão o prazo de 05 (cinco) anos para se habilitarem e ocuparem o cargo de QPM.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**Parágrafo único** – Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem o cumprimento do mesmo quanto a exigência da habilitação específica, o servidor será posto em disponibilidade conforme a Lei regida por este Estatuto.

**Art. 77** – Após ingressarem no QPM, os atuais professores em exercício no magistério municipal de Tocantínia e os que ingressarem mediante concurso, contarão seu tempo de serviço prestados no QTM.

**Art. 78** – Qualquer cidadão habilitado com a titulação específica do magistério, poderá exigir a abertura do concurso público de provas e títulos para cargo docente na rede oficial de ensino do município, quando este tiver sendo ocupado por professor não habilitado e concursado, por mais de 06 (seis) anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, (Lei n.º 9.394/96 – art. 85).

**Art. 79** – Até que sejam preenchidos os cargos constantes do anexo IV, por profissionais habilitados no cargo, na falta deste poderá o município nomear em comissão profissionais com habilitação mínima (curso normal) com experiência mínima de 02 (dois) anos em regência de classe, na área, (anexo III).

**Art. 80** – Até que seja realizado o concurso público para preenchimento das vagas no quadro do magistério, poderá o município contratar professores para o cargo em regime de contrato temporário e em caráter excepcional, desde que tenha lei específica regulamentada.

**Art. 81** – A Secretaria Municipal de Educação e a Prefeitura Municipal, juntas assegurarão aos ocupantes do quadro transitório “QTM”, oferta de cursos de habilitação e especialização que lhes facultem o ingresso no QPM.

**Art. 82** – É seguinte o vencimento base do professor do QTM em porcentagem sobre o vencimento do professor P-I:

- I – PA-A- 66% (sessenta e seis por cento);
- II – PA-B- 76% (setenta e seis por cento);
- III – PA-C- 88% (oitenta e oito por cento).

**Parágrafo único** – Como termo inicial e para aplicação dos dispostos neste artigo, o piso salarial do professor P-I, será de R\$ 273,16 (duzentos e setenta e três reais e dezesseis centavos).

**Art. 83** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 1998.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**Art. 84** – Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei n.º 015/86 de 28/12/86.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia**, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de Maio de 1998.

  
*Rubens Pereira de Araújo*  
*Prefeito Municipal*

